



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

REPRESENTANTE : PHT 4ª REGIÃO

REPRESENTADO : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO - CONRE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO - CONRE, NOS AUTOS DO PI Nº 001395.2006.04.000/9, NA FORMA ABAIXO.

CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO - CONRE, CNPJ nº 33895236000516, com sede na Rua Vigário José Inácio, 371/803, Porto Alegre, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seu representante legal abaixo-assinado, Dr. Pedro Miranda, OAB 23.400, firma pelo presente instrumento. **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CODIM**, representada pelo(a) Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador(a) do Trabalho, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo;

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição do responsável por improbidade administrativa;



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para admissão de seu pessoal;

Considerando que em razão da indefinição jurídica da natureza dos conselhos houve uma série de contratações sem o prévio concurso público;

Considerando que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público depois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o consequente encerramento do vínculo

RESOLVE

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em seleção pública que observe o art. 37 da CF, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO realizará, no prazo de 03 anos, seleção pública que observe o art. 37 da CF para selecionar empregados, em substituição daqueles admitidos sem concurso público/seleção pública após 18 de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo; em 90 dias, a situação da atual empregada será regularizada, com registro em CTPS e consectários.

CLÁUSULA TERCEIRA – Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000, podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 3º da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a lei 9.784/99, sendo franqueado ao emprego os direitos da ampla defesa e do contraditório.



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO, dentro do prazo de três anos, deverá elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, observando as previsões do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT e definindo, com a correspondente descrição das atribuições, os cargos em comissão, que somente poderão ser reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA QUINTA – A seleção pública deve ser balizada em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e também serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2009.

Procurador(a) do Trabalho

CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO
COMPROMISSÁRIO